



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc  
.....

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.139

Recurso n.º 114.058 - Proc. n.º 10283-003089/91-47

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Não se pode atribuir responsabilidade ao transportador por falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House", tendo sido descarregado com lacre de origem intacto e não tendo figurado de Termo de Avaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 20 de novembro de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*José Sotero Telles de Menezes*  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 08 MAI 1992 - RP/302-0.440.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.058 - ACÓRDÃO Nº 302-32.139

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Conferência Final de Manifesto foi apurada a falta de dois volumes de um total manifestado de 337 cartões, contendo um total de 12 garrafas térmicas mod. YS-505-M. Pela falta foi responsabilizado o transportador.

A título de impugnação a atuada apresentou defesa assim sintetizada:

- 1) não responsabilidade do transportador - não fornecimento imediato de recibo de entrega pela entidade recebedora;
- 2) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, mercadoria destinada a zona Franca de Manaus;
- 3) não responsabilidade do transportador, carga transportada em container.

A autoridade de primeira instância contestou os argumentos da atuada e julgou procedente a ação fiscal, reconhecendo a responsabilidade do transportador e mandando exigir-lhe o crédito tributário de Cr\$ 36.509,00 com os acréscimos legais correspondentes.

Não conformada e tempestivamente, a atuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese, alega:

- 1) mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House", "Shipper's Load & Count", "Said to Contain", o qual foi descarregado com o lacre de origem íntegro, não tendo constado do Termo de Avaria da descarga por não apresentar qualquer indício de avaria e ter sido descarregado em perfeitas condições.

Esse Conselho já decidiu em ocasiões anteriores, em situação idêntica, favoravelmente à Recorrente (Recurso 107.825).

- 2) Não houve prejuízo à Fazenda Nacional pois não havia expectativa de recebimento de tributo, por se tratar de mercadoria isenta.

É o relatório.



V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House" (Shipper's Load And Count, Said to Contain) - B/L - HK/MN-27 - (fls. 19), no container nº FOBU 2004180, com selo de origem nº 5727, o qual foi rompido no momento da desova, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

O art. 478 do R.A. é claro ao estabelecer que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria, será de quem lhe deu causa, ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e entregou-o no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por uma falta que não deu causa.

Este conselho tem isentado de responsabilidade os transportadores que agem corretamente no transporte de container lacrados sob a cláusula "House to House" pela simples impossibilidade de se violar um cofre de carga e manter o seu lacre de origem intacto.

Assim, reiterando decisões anteriores desta Câmara, salienta-se que container que comprovadamente for transportado sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shipper's Load & Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de Termo de Avaria da descarga e que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por falta que venham a ser constatada, pela simples impossibilidade que a mesma (falta) tenha ocorrido durante o transporte.

Dou provimento ao presente recurso, não considerados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

